

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0064/2024

DISPENSA

RATIFICAÇÃO DI 0035/2024

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO

CONTRATO Nº 0358/2024

PREGÃO ELETRÔNICO

PE 010/2024 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E FINALIZAÇÕES

PE 024/2024 - FINALIZAÇÕES



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0064/2024

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

Ata de Registro de Preços nº 0064/2024

Data/hora do envio: 03/07/2024 10:18:38

Protocolo PNCP: 13988308000139-1-000071/2024-000001

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/atas/13988308000139/2024/71/1>

Número/Ano: 0064/2024	Compra/Edital/Aviso: Pregão - Eletrônico nº 0015/2024	
Data da Assinatura: 28/06/2024	Data de Início da Vigência: 01/07/2024	Data de Término da Vigência: 01/07/2025



RATIFICAÇÃO DI 0035/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de SENHOR DO BONFIM-BAHIA no uso de suas atribuições legais, RATIFICA, ADJUDICA E HOMOLOGA o **Processo Administrativo Nº 0131/24, DISPENSA Nº 0035/2024** que tem por objeto: **Contratação de empresa especializada para execução da obra de Recomposição de Pavimentação Asfáltica com concreto asfáltico CBUQ, tapa buracos, na sede desde Município de Senhor do Bonfim/BA, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento**, com o contratado CONS. DE DESENVOLV. SUST.TER.PIEM., inscrito no CNPJ nº. 13.332.525/0001-76, no valor global de R\$ 311.172,00 (trezentos e onze mil cento e setenta e dois reais), de acordo com art. 75, inciso XI da Lei 14.133/21, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se na forma da lei.

SENHOR DO BONFIM-BAHIA, 19 de junho de 2024.

LAÉRCIO MUNIZ DE AZEVEDO JUNIOR
Prefeito Municipal.



EXTRATO DE CONTRATO



RESUMO DO CONTRATO Nº 0353/2024
Nº LICITAÇÃO PE 023/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0395/23

Contratante: O MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.988.308/0001-39, com sede na RUA JURACY MAGALHÃES Nº 126 CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA, CEP: 48970-000 neste ato representado por seu Secretário(a), RAFAEL COSTA DA SILVA.

Contratado(a): VISUAL GRÁFICA E CONFECÇÕES EIRELI, inscrito no CNPJ/CPF nº. 09.558.093/0001-49

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Senhor do Bonfim – Bahia, a qual disponibilizará os referidos materiais para ATENÇÃO BÁSICA, CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACEUTICO, VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, EMAD, MONITORAMENTO DO COVID, ODONTOLOGIA, CAPS AD, CAPS II, IMUNIZAÇÃO, LACEN, CENTRO DE REABILITAÇÃO, SAMU, CENTRO DE TESTAGEM E ACOLHIMENTO, SETOR DE ENDEMIAS, SETOR DE RECURSOS HUMANOS, E CENTRAL DE MARCAÇÃO

Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

Valor global estimado do Contrato: R\$ 167.807,20 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e sete reais e vinte centavos)

Vigência: 13 de maio de 2024 até 13 de maio de 2025

Data da Assinatura: 12 de maio de 2024.

Assinam o contrato: RAFAEL COSTA DA SILVA – Secretário(a) de Saúde e – VISUAL GRÁFICA E CONFECÇÕES EIRELI.



CONTRATO Nº 0358/2024

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

Contrato nº 0358/2024

Data/hora do envio: 03/07/2024 12:37:50

Protocolo PNCP: 13988308000139-2-000193/2024

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/13988308000139/2024/193>

Número/Ano: 0358/2024	Nº do Processo: 0051/2024	Tipo de Contrato: Contrato		Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Compra/Edital/Aviso: Credenciamento nº 003/2024		Categoria do Processo: Serviços		Receita ou Despesa? Despesa	
Objeto: Contratação de empresas para prestação de serviços de hotelaria com alimentação para atender as necessidades das diversas unidades administrativas do Município de Senhor do Bonfim/BA.					
Valor Inicial: R\$ 235.502,00	Nº de Parcelas: 12	Valor da Parcela:	Valor Global: R\$ 235.502,00	Valor Acumulado: -	
Data da Assinatura: 14/06/2024		Data de Início da Vigência do Contrato: 14/06/2024		Data de Término da Vigência do Contrato: 14/06/2025	

Fornecedor

Nome ou Razão Social: CLOVIS HEITOR ALVES DA SILVA (SUN VALLEY HOTEL)	CPF/CNPJ: 01.863.475/0001-74	Tipo de Pessoa: Pessoa Jurídica (PJ)
---	---------------------------------	--



PE 010/2024 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E FINALIZAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 010/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0091/24

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 010/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0091/24

Objeto: Aquisição de sanfonas com a finalidade de atender as demandas da Secretaria de Educação com a Secretaria de Cultura que uniram-se no fomento da cultura e incentivo em atividades extracurriculares escolares, visando tirar o público alvo dos perigos das ruas, como drogas e marginalidade. Tal iniciativa será formada nas Unidades Escolares do Ensino Fundamental, da Rede Municipal do Município de Senhor do Bonfim-BA.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Este Recurso Administrativo foi interposto pela empresa 51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA, CNPJ nº 51.428.047/0001-91, que solicita a habilitação da empresa. O argumento apresentado NÃO MERECE PROSPERAR, visto que a empresa não atendeu quando a regra editalícia, deixando de apresentar atestado de capacidade técnica compatível em características técnicas similares ao fornecimento do objeto em tela.

O recurso foi tempestivo, sendo manifestado imediatamente após a declaração da vencedora, com as razões apresentadas no prazo estabelecido na lei (art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021). Intimada a empresa LPG MUSICAL LTDA, esta não apresentou contrarrazões.

Vale ressaltar ainda porquanto oportuno que no dia da Sessão Pública de Licitação, foi aberto o Chat para questionamentos e esclarecimentos, e este Agente de Contratação/Pregoeiro, às 10:42:44 do dia da sessão pública, questionou referente a apresentação do atestado de capacidade técnica, pois não estava claro quanto ao fornecimento de instrumentos musicais, considerando que os Atestados podem ser diligenciados pelo Agente de Contratação caso tenha alguma dúvida, foi solicitado a apresentação de nota fiscal do referido fornecimento, conforme indicado no CHAT que compôs a Ata do certame.

Posteriormente, a empresa 51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA informou que havia sim a nota do fornecimento no ano de 2023. Porém, após dilação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

prazo para cumprimento da diligência, o mesmo não atendeu quando a solicitação para apresentação da nota fiscal.

Posteriormente intencionou recurso alegando "por conta de uma documentação NÃO PREVISTA inicialmente, porém, o Sr com todo o direito a solicitou, porém minha indagação sobre o intervalo de tempo para apresentação deste documento fora abaixo do necessitado".

Cumpra obter-se que a recorrente ou qualquer outra Pessoa Jurídica ou Física não manifestou impugnações ao procedimento licitatório, não cabendo ao participante questionamentos de qualquer das peças do presente Certame.

As condições estabelecidas no Termo de Referência possuem força de lei, assegurando transparência e clareza no processo de licitação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente no Acórdão nº 2142/2015 - Plenário, afirma que "a administração pública deve se ater às exigências previamente estabelecidas no edital, não podendo exigir documentos ou requisitos adicionais que não foram previstos inicialmente".

Embora o mencionado Acórdão tenha sido elaborado antes da promulgação da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, as doutrinas nele contidas permanecem relevantes e devem ser consideradas na tomada de decisões relativas à escolha da melhor contratação no processo administrativo licitatório.

Há se ressaltar ainda por quanto oportuno, que a empresa 51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA não atendeu à solicitação de diligencia realizada por este agente de contratação, contudo, mesmo após finalizado o certame às 11:59:24, foi identificado no sistema eletrônico de licitações às 15:37:12, o anexo da nota fiscal nº 027.003.924, chave de acesso nº 2924 0513 9370 7300 0156 5589 0027 0039 2411 8197 6647, emitida às 12:26:32 do dia 15/05/2024, conforme print abaixo:

SECRETARIA DE LICITAÇÃO JOAO PAULO PINTO ROCHA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA CANTO SENHOR DO BONFIM - BA		NF-e Nº. 027.003.924 Série 890	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE			
51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA RUA FRANCO MONTORO, 80 CENTRO - 48970-500 SENHOR DO BONFIM - BA Fone/Fax:		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 027.003.924 Série 890 Folha 1/1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO: 8103		CHAVE DE ACESSO: 2924 0513 9370 7300 0156 5589 0027 0039 2411 8197 6647	
INScrição Estadual: 208736149		Código de Autenticação da NF-e: 129241187842308 - 15/05/2024 12:26:32	
DESTINATÁRIO / REMETENTE		PROTEÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DO USUÁRIO	
MARCO ANTONIO PINTO ROCHA		31.320.810/0001-59	
ROBERTO SANTOS, 247		CENTRO	
SENHOR DO BONFIM		BA	
CÁLCULO DO IMPOSTO		151396734	
VALOR DO IMPOSTO: 0,00		VALOR TOTAL: 40,00	
VALOR DO FRETE: 0,00		VALOR TOTAL: 40,00	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA - Por conta de Rem	
RUA FRANCO MONTORO, N.º 80 - CENTRO		SENHOR DO BONFIM - BA	
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS		208736149	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Ou seja, após a finalização do processo licitatório, o mesmo realiza a emissão da nota fiscal e diz atender à diligência?

Reitero que esta solicitação foi realizada durante a fase de análise dos documentos de habilitação, conforme consta CHAT.

Documentos/Anexos		
Nº Licitação/Processo	Fornecedor	
010/2024 - Pregão - Eletrônico	ENETEI SOLUÇÕES (01.428.947) JOÃO PAULO PINTO ROCHA	
Documentos Propostas		
Anexos Propostas	Data Inclusão	Arquivos/Tamanho
ANEXO_1_-_Proposta_Financeira_PM50_0010_2024	15/05/2024 10:12:14	25306KB
Documentos Habilitação		
Anexos Habilitação	Data Inclusão	Arquivos/Tamanho
CIANFF_00307072024.gif	15/05/2024 15:37:12	2511KB ←
10_2024_PM50.ca	15/05/2024 10:22:15	2500KB
Documentos Convocação		
Anexos Convocação	Data Inclusão	Arquivos/Tamanho
Não existe arquivo em anexo.		
Documentos Planilha		
Anexos Planilha	Data Inclusão	Arquivos/Tamanho

Diante do exposto, recebo o Recurso Administrativo por ser tempestivo, e **mantenho meu posicionamento opinando pelo seu improvimento**, mantendo a habilitação da empresa Rios Empreendimentos LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.176.038/0001-52, e determinando o prosseguimento do certame.

Encaminho para a Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 31 de maio de 2024.

Alfredo Reis Mulungú
Agente de Contratação/Pregoeiro

Decreto Municipal nº 005/2024, de 03 de janeiro de 2024



PARECER JURÍDICO
FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0091/2024

PREGÃO nº 010/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisição de sanfonas com a finalidade de atender as demandas da Secretaria de Educação com a Secretaria de Cultura que uniram-se no fomento da cultura e incentivo em atividades extracurriculares escolares, visando tirar o público alvo dos perigos das ruas, como drogas e marginalidade. Tal iniciativa será formada nas Unidades Escolares do Ensino Fundamental, da Rede Municipal do Município de Senhor do Bonfim-BA.

De lavra da Consultoria Jurídica

Ao Agente de Contratação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. DILIGÊNCIA. SUGESTÃO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE. FASE EXTERNA. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doutas atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.



Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso apresentadas pela empresa 51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA, CNPJ nº 51.428.047/0001-91, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a **“Aquisição de sanfonas com a finalidade de atender as demandas da Secretaria de Educação com a Secretaria de Cultura que uniram-se no fomento da cultura e incentivo em atividades extracurriculares escolares, visando tirar o público alvo dos perigos das ruas, como drogas e marginalidade. Tal iniciativa será formada nas Unidades Escolares do Ensino Fundamental, da Rede Municipal do Município de Senhor do Bonfim-BA”**.

Na espécie, foi eleita a modalidade PREGÃO, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo MENOR PREÇO, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos, 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 – Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Documentos da empresa vencedora, 11 – Recurso Administrativo, – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 13 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6º e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.



O Prazo de publicidade do edital obedeceu o disposto no art. 55, inciso III da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios, em 03 de maio de 2024, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 15 de maio de 2024.

Não houveram impugnações ao edital (art. 164 da Lei 14.133/2021).

O Pregão nº 010/2024 utilizou como critério de julgamento o menor preço, tendo como vencedora do certame, após disputa de lances e análise dos documentos de habilitação, conforme disposto no art. 62 da Lei 14.133/21 e no edital do certame, a empresa LPG MUSICAL LTDA – no tocante aos três itens licitados (1, 2, 3) com o valor total de R\$ 93.549,90 (noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos). O valor total licitado dos itens foi de: 93.549,90 (noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa 51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA, CNPJ nº 51.428.047/0001-91, em 21 de maio de 2024, tendo a decisão de inabilitação se dado na sessão eletrônica realizada em 15 de maio de 2024, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.

Em suas razões recursais, apresentadas em 21 de maio de 2024, logo, quatro dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, um dia após ao que se determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021 e do item 12.2 do Edital, a pretensa RECORRENTE se dedicou longamente a discorrer a requerer o recebimento do atestado de capacidade técnica apresentado, emitido pela empresa PWR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na medida em que não existe qualquer exigência quanto a data e horário de assinatura do documento, invocando o princípio do formalismo moderado, dentre outros, em seu favor, requerendo ao final a sua habilitação.

Intimada a empresa Recorrida para apresentar contrarrazões (§ 4º do art. 165), esta não se manifestou.

O Recurso **não** foi recebido pelo Agente de Contratação, porque considerado intempestivo, no entanto, houve enfrentamento das razões aduzidas, não tendo havido reconsideração, sendo mantida decisão de inabilitação da empresa 51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA, pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **NÃO conhecimento do recurso**, pela não observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS**



NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS, após a decisão de inabilitação e manifestação do interesse de recorrer (15 de maio de 2024), logo, tem-se como precluído o direito de apresentação das razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles¹, “Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*
- *Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.*
- *Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.*
- *Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente”.*

No caso em apreço, a licitante não apresentou RECURSO no prazo exigido pela lei, motivo pelo qual não preenche os pressupostos recursais.

Ainda considerando os ensinamentos do professor Rony Charles acerca do assunto, merece destaque um trecho da sua obra²:

“A autoridade recorrida, ao receber a irrisignação, deva avaliar a existência dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação). Inexistindo os pressupostos recursais, o petítório poderá ser recebido e analisado, no tempo adequado, enquanto manifestação do direito de petição. Existindo os pressupostos recursais, deverá ser recebido como recurso, com os efeitos pertinentes (como suspensivo)”.

Assim, considerando o quanto pleiteado pela referida empresa e ainda, considerando o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, que traz como garantia dada a qualquer

¹ TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.

² TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 788.



pessoa, o direito de peticionar em defesa dos seus direitos perante o Poder Público, passa-se a análise das razões apresentadas a título de **DIREITO DE PETIÇÃO**.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que a PETIÇÃO em análise **não tem efeito suspensivo**, merecendo, entretanto, ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões postas pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito da PETIÇÃO, que a **recomendação é pela manutenção da decisão de INABILITAÇÃO**.

A habilitação é a fase da licitação na qual se verifica a demonstração da idoneidade e da capacidade da licitante de realizar o objeto licitado. Tal análise se dá através dos documentos apresentados pelas participantes do certame, conforme exigido expressamente no Edital, sendo eles de ordem jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira.

Notadamente se observa o não atendimento da PETICIONANTE ao quanto exigido no Edital acerca dos requisitos de HABILITAÇÃO, mais especificamente acerca da qualificação técnica, conforme disciplinado no item 13, sobretudo porque, intimada a esclarecer acerca do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, através de diligência solicitada pelo pregoeiro, o qual **exigiu a apresentação de Nota Fiscal do fornecimento informado, a empresa deixou de atender ao quanto requerido, razão porque foi inabilitada**.

Tem-se que quando da análise de tal documentação o pregoeiro não pôde constatar claramente quanto as informações constantes no documento, razão pela qual foi necessária a solicitação de diligência para apresentação de documento complementar, vejamos:

“Senhor fornecedor ENETEI SOLUÇÕES (51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA, CNPJ/CPF: 51.428.047/0001-91, PREZADO, analisando os documentos de habilitação de vossa empresa, questiono referente a apresentação do atestado de capacidade técnica, pois não está claro quanto ao fornecimento de instrumentos musicais. Foi identificado inclusive, que o atestado mencionado foi confeccionado na data de ontem, com assinatura eletrônica feita às 19:03:58. A título de diligência, vossa empresa detém da nota fiscal deste fornecimento?”

O art. 64 da Lei 14.133/2021 é expresso no sentido de não permitir a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência. A diligência, por sua vez, somente pode ser realizada em dois casos, conforme texto legal:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



Posto isto, no caso em apreço, em que houve dúvida quanto ao conteúdo do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, a diligência se revelou necessária à análise dos requisitos de habilitação.

Ocorre que a licitante peticionante deixou de cumprir a diligência no prazo determinado pelo pregoeiro, não tendo atendido, diante disso, os requisitos de habilitação, na medida em que apresentou apenas um Atestado de Capacidade Técnica, documento este de conteúdo duvidoso.

Segundo TCU, a realização de diligência é tida como uma prerrogativa da Administração, diante de dúvida que possa ser suprida por diligência³ e, no caso em apreço, havendo dúvida acerca do conteúdo do atestado, deve o gestor efetuar diligência para o devido esclarecimento⁴.

O TRF1 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) já admitiu que “a diligência que constituiu na solicitação de cópias das notas fiscais das vendas efetuadas para as empresas que forneceram os atestados de capacidade técnica é atitude perfeitamente condizente com a faculdade conferida à pregoeira pelo edital e pela legislação regente da matéria, além de se mostrar razoável, pois as notas fiscais são os documentos hábeis a demonstrar probatoriamente as informações consignadas naqueles atestados⁵”.

Portanto, conforme observado na ata da sessão de licitação, não fora questionada a forma do documento, mas o seu conteúdo, sobretudo porque se denota o “repasso/venda” de um triângulo, sem, contudo, deixar claro acerca do seu fornecimento, o que precisou ser averiguado pelo Pregoeiro.

A obrigação da Administração é buscar a correta aferição da exequibilidade, evitando uma contratação fadada ao fracasso⁶.

É importante ainda mencionar que mesmo se considerarmos o recebimento da nota fiscal anexada posteriormente ao prazo determinado para diligência, notadamente se observa que fora emitida tão somente após a solicitação do pregoeiro (10:42:44h), às 12:31:29 horas do dia 15 de maio de 2024, podendo sua legitimidade ser questionada, uma vez que **deveria ter sido emitida concomitantemente a suposta venda, ainda no ano de 2023, podendo tal ato configurar, ainda, a prática de crime previsto no inciso V do art. 1º da Lei nº 8137/1990,**

Portanto, não merece o quanto requerido pela peticionante ser acolhido, **devendo a inabilitação ser mantida e ainda a licitante ser advertida quanto o dever de prestar informações verdadeiras, sob pena de aplicação de sanção administrativa, conforme dispõe o inciso VIII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.**

III - DA CONCLUSÃO

³ TCU. Acórdão 2459/2013 – Plenário. Relator Ministro José Múcio Monteiro. 11.9.2013.

⁴ TCU. Acórdão 1924/2011 – Plenário, TC- 000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011.

⁵ TRF1.REOMS 0003863-61.2013.4.01.4100/ RO, Rel. Desembargados Federal Kássio Nunes Marques, sexta turma, e-DJF1 p.115 de 10/11/2014.

⁶ TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 331.



Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo não recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ENETEI SOLUÇÕES (51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA), porque intempestivo.** porém, em virtude do dever da Administração de avaliar os petítórios que lhe são formulados, considerando o quanto requerido, **recomendo a manutenção da decisão do pregoeiro/agente de contratação, pela inabilitação da referida empresa, conforme fundamentado supra.**

Por fim, a Consultoria Jurídica deste Município **OPINA** pela legalidade da fase externa da presente licitação, estando o procedimento **APTO a ser adjudicado e homologado** pela autoridade superior, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/21, devendo, portanto, serem os autos, na sua integralidade, encaminhados à autoridade competente para avaliação como um todo, inclusive acerca da PETIÇÃO apresentada pela empresa ENETEI SOLUÇÕES (51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA).

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 27 de junho de 2024.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429



DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0091/24

Objeto: Aquisição de sanfonas com a finalidade de atender as demandas da Secretaria de Educação com a Secretaria de Cultura que uniram-se no fomento da cultura e incentivo em atividades extracurriculares escolares, visando tirar o público alvo dos perigos das ruas, como drogas e marginalidade. Tal iniciativa será formada nas Unidades Escolares do Ensino Fundamental, da Rede Municipal do Município de Senhor do Bonfim-BA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa 51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA, inscrita no CNPJ de nº 51.428.047/0001-91, a qual requer a sua reabilitação no certame, sob o argumento de que o atestado estaria sim compatível com o solicitado em Termo de Referência.

O recurso foi tempestivo, uma vez que a manifestação da sua propositura se deu imediatamente após a declaração da vencedora e suas razões foram apresentadas no prazo estabelecido na lei (art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021). Intimadas as demais participantes não apresentaram contrarrazões.

A decisão de inabilitação da empresa 51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA foi mantida pelo Agente de Contratação, sendo os autos encaminhados à Consultoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico, o qual opinou pelo improvimento do Recurso e pelo prosseguimento do certame, mantendo a decisão do Agente de Contratação.

É o relatório.

Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pelo Agente de Contratação/Pregoeiro e pela Consultoria Jurídica, os quais, adoto como razões de decidir e mantenho Inabilitada a empresa 51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA – CNPJ Nº 51.428.047/0001-91 pelas razões aduzidas na decisão do recurso administrativo.

Cumpra o disposto que as regras estipuladas no Termo de Referência, anexo indispensável à contratação Pública, são indicadas pela Secretaria solicitante. A discricionariedade das solicitações para cumprimento do objeto da Licitação cabe à Administração Pública e Conforme o Art. 65 da referida lei, "*As condições de habilitação*



serão definidas no edital". Portanto, se um documento é solicitado no edital e seus anexos, há obrigatoriedade de sua apresentação. Este artigo é fundamental para assegurar a transparência e a clareza no processo de licitação, pois determina que todas as exigências documentais devem estar claramente especificadas no edital. **Se um documento estiver listado no edital e seus anexos, sua apresentação deve ser cumprida**, garantindo a previsibilidade e segurança jurídica para os licitantes.

O artigo 64 da lei destaca que as diligências são instrumentos essenciais para assegurar a correta condução dos processos licitatórios, garantindo que todas as etapas definidas no edital sejam cumpridas sem excessivo formalismo, mas com a necessária cautela para proteger os interesses da administração pública.

É importante notar que a diligência é um dever-poder da administração pública, conforme argumentado por especialistas no assunto. A falta de previsão no edital não impede a realização de diligências, que devem ser comunicadas previamente aos interessados para garantir a transparência e o devido processo legal. A recusa na realização de uma diligência, quando solicitada e justificada, pode ser contestada através de um pedido de reconsideração, conforme previsto no artigo 165, inciso II da Lei 14.133/2021¹.

Para Amorim (2020, p. 127), "*havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever [...] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência [...]*"²

Torres (2023, p. 375) diz que é "*importante frisar que as diligências podem ser realizadas de ofício ou a pedido do licitante interessado. Sendo a pedido, deverá o requerente indicar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita*"³

¹ <https://blog.jmlgrupo.com.br/do-instituto-da-diligencia-nos-procedimentos-licitatorios-da-nova-lei-no-14-133-2021-e-o-amplo-dever-poder-de-cautela/>

² AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020: "[...] não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu após a realização da sessão de licitação. O que se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que. Nesse caso, haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento. Assim, caso a diligência promovida pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade".

³ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. O art. 64 da Lei 14.133/2021 e a juntada posterior de documento "novo" nas licitações eletrônicas: a necessária evolução dos editais. Informativo Premium. Ano 1, abr. 2023/008.



Destaca-se que o instituto da diligência é destacado na lei em comento em três grandes oportunidades. Primeira no artigo 42, § 2º, segunda no artigo 59, § 2º e terceira no artigo 64, incisos I e II.

Art. 42 [...]: § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é crucial para garantir a igualdade entre os participantes e a transparência do processo. Todos os requisitos e condições estabelecidos no edital devem ser rigorosamente cumpridos. Caso um licitante deixe de atender a esses requisitos, ele poderá ser inabilitado, especialmente se a não conformidade comprometer a integridade do processo licitatório ou os interesses da administração pública.

Além disso, atos que busquem frustrar os objetivos da licitação, como fraudes, conluíus, corrupção ou qualquer interferência indevida, também levam à inabilitação do licitante. A lei prevê que tais práticas ilícitas não apenas resultam na inabilitação do licitante, mas também podem acarretar outras penalidades mais severas, visando proteger a administração pública e assegurar a justiça e competitividade no processo.

Portanto, conforme a Lei nº 14.133/21, particularmente o Art. 65, as condições de habilitação são definidas no edital. Se um documento solicitado no edital que



foi tentado realizar diligência e foi cumprida, não apenas viola a legislação vigente, mas também compromete a transparência e a equidade do processo licitatório.

Diante do exposto, **recebo o Recurso Administrativo, porque tempestivo, ao tempo em que julgo pelo seu improvimento, considerando as razões acima expostas, mantendo-se a Inabilitação da empresa 51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA - CNPJ Nº 51.428.047/0001-91, determinando-se, ainda, seja dado prosseguimento ao feito.**

Ao Agente de Contratação/Pregoeiro para comunicação à licitante acerca das decisões acima e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim - BA, em 28 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim - BA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0091/24
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade PREGÃO nº 010/2024, critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é Aquisição de sanfonas com a finalidade de atender as demandas da Secretaria de Educação com a Secretaria de Cultura que uniram-se no fomento da cultura e incentivo em atividades extracurriculares escolares, visando tirar o público alvo dos perigos das ruas, como drogas e marginalidade. Tal iniciativa será formada nas Unidades Escolares do Ensino Fundamental, da Rede Municipal do Município de Senhor do Bonfim-BA, conforme edital e seus anexos.

Empresa: LPG MUSICAL LTDA

CNPJ nº: 52.549.937/0001-14

Itens: 01, 02 e 03

Valor Global Estimado para 12 meses: R\$ 93.549,90 (noventa e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos)

CADASTRO DE RESERVA

Em conformidade com as novas diretrizes e as inovações estabelecidas pela Lei 14.133/21, o Agente de Contratação realizou consultas entre os participantes para determinar o interesse na apresentação de propostas reservas em relação ao preço oferecido pelo primeiro colocado. Contudo, **não houve registro de cadastro de reserva.**

Valor total licitado: R\$ 93.549,90 (noventa e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos)

Senhor do Bonfim-BA, em 28 de junho de 2024.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



PE 024/2024 - FINALIZAÇÕES



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0118/24
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade PREGÃO nº 024/2024, critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é Contratação de empresa para organização, planejamento e prestação de serviços de arbitragem dos diversos eventos esportivos de CAMPO e QUADRA que serão realizados pelo Município de Senhor do Bonfim – BA Conforme edital e seus anexos.

Empresa: MB3 PRODUCOES E LOCACOES DE ESTRUTURAS LTDA

CNPJ nº: 19.878.428/0001-60

Item: 01

Valor Global Estimado para 12 meses: R\$ 909.869,42 (novecentos e nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos)

Cadastro de Reserva: Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000088/2024, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Valor total licitado: R\$ 909.869,42 (novecentos e nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos)

Senhor do Bonfim-BA, em 03 de julho de 2024.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal